

Escritório de Advocacia

Vania E. Pereira Andrade
OAB/RS: 13018

24

Exmo Sr Dr Juiz de Direito
da Comarca de Guaíba-RS.

22882

20V

OBJETO: FALENCIA

CUNHA BORBA & CIA LTDA.- pessoa jurídica estabelecida em Cachoerinha/RS, na Rua Clovis Pestana 1350, com CGC(MF) nro: 87.486.627/0001-82, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme docs anexos, por sua procuradora infrafirmada, "ut" instrumento anexo, com escritório na Rua Dona Zulmira, 356 Porto Alegre/RS onde recebe intimações, vem à presença de V.Exa. propor a presente ação de

FALENCIA

contra ARGEMIRO DORNELES PEREIRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Guaíba-RS., na AV FORTALEZA, 531, f: 480.47.86, CGC(mf) nro 92513.571/0001-48, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme doc.anexo, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) OS FATOS:

1. A parte requerente é credora da parte requerida pelo valor de R\$ 8.721,70 (oito mil, setecentos e vinte e hum reais e setenta centavos) representado pelos títulos mercantis anexos e assim discriminados:

Rua Dona Zulmira, 356 - Bairro Cavallhada
Fone/Fax: 247-1721 CEP:90830-240
Porto Alegre - RS

Escritório de Advocacia

Vania E. Pereira Andrade
OAB/RS: 13018

3p

DOCUMENTO	EMISSAO	VENCIMENTO	PROTESTO	VALOR
DPL 3283	08.03.95	28.03.95	06-10-95	R\$ 535,60
DPL 5359	27.01.95	16.02.95	06-10-95	R\$ 385,60
DPL 3260	03.03.95	23.03.95	06-10-95	R\$ 867,20
DPL 3294	10.03.95	30.03.95	06-10-95	R\$ 678,10
DPL 4161	14.03.95	03.04.95	06-10-95	R\$ 269,20
DPL 4172	17.03.95	06.04.95	06-10-95	R\$ 662,60
DPL 4186	21.03.95	10.04.95	06-10-95	R\$ 340,80
DPL 4200	24.03.95	13.04.95	06-10-95	R\$ 608,40
DPL 5365	28.03.95	17.04.95	06-10-95	R\$ 250,90
DPL 5379	31.03.95	20.04.95	06-10-95	R\$ 1.132,30
DPL 6660	07.04.95	27.04.95	06-10-95	R\$ 804,80
DPL 6682	13.04.95	03.05.95	06-10-95	R\$ 969,70
DPL 6692	18.04.95	08.05.95	06-10-95	R\$ 172,90
DPL 8352	20.04.95	10.05.95	06-10-95	R\$ 660,50
DPL 8371	25.04.95	15.05.95	06-10-95	R\$ 383,10

A Origem da dívida foi de compra e venda mercantil, cujas mercadorias foram devidamente recebidas conforme comprovante anexo, Notas Fiscais e canhotos.

2. O títulos venceram e a parte requerida não efetivou o pagamento, apesar de várias tentativas amigáveis, sequer em cartório de protesto, conforme documentos anexos. Ressaltando que a parte requerida não cumpriu sua obrigação, compelindo, a parte credora, às vias judiciais através deste pedido.

É norma tradicional no direito brasileiro a que impõe ao comerciante o dever de, faltando ao pagamento de alguma obrigação mercantil, requerer sua autofalência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, como dispõe o Decreto-Lei nro. 7.661 de 21.06.1945.

Por conseguinte, ante ao descalabro da atividade da requerida e como esta não requereu sua autofalência, vem a parte autora requerer na forma do art. 1 combinado com o art. 11 e seus parágrafos da Lei falimentar:

a) a citação da requerida, na forma da Lei para que possa vir a juízo alegar o que for de direito;

Rua Dona Zulmira, 356 - Bairro Cavallhada
Fone/Fax: 247-1721 CEP:90830-240
Porto Alegre - RS

Escritório de Advocacia

Vania E. Pereira Andrade

OAB/RS: 13018

b) a DECRETAÇÃO DA FALENCIA da requerida, salvo se for elidida pelo depósito efetuado nos termos do art. 11 e seus parágrafos da Lei de falência.

c) se a parte requerida manifestar-se para pagar seja antes efetuada a conta geral computando-se o principal, juros, atualização, e demais acessórios na forma da jurisprudência dominante e provimento nro. 01/95 do CGJ.

Protesta, outrossim, por todos os meios de prova em juízo admitidos, em caso de excessões opostas.

Atribui a causa:

R\$ 8. 721,70

N. T.

P. D.

Porto Alegre, 10 de outubro de 1995.

pp. Vania E P Andrade
OAB/RS: 13018